



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA – (PCCF)**

**RELATÓRIO Nº:** PCCF 02/2017

**PAD COFEN:** 629/2017 – **ASSUNTO:** Celebração de Acordo Formal de Contribuição para viabilização de participação do Coren-ES no 20º CBCENF

**ACORDO FORMAL DE CONTRIBUIÇÃO Nº:** 21/2017

**DATA DA ASSINATURA:** 31/10/2017

**VIGÊNCIA:** 02 meses contados a partir da publicação no Diário Oficial da União.

**PUBLICAÇÃO:** -

**VALOR DO REPASSE:** R\$ 28.508,85

**DATA DO REPASSE:** 03/11/2017

**VALOR DA CONTRAPARTIDA:** R\$ 1.500,47

**DATA DO APORTE DA CONTRAPARTIDA:** 27/10/2017

**GESTOR DO CONTRATO:** -

**EMENTA:** Análise de prestação de contas de recurso repassado por meio do Acordo Formal de Contribuição nº 21/2017 – PAD 629/2017 – **ASSUNTO:** Celebração de Acordo Formal de Contribuição para viabilização de participação do Coren-ES no 20º CBCENF.

### **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren/ES integra, em conjunto com os demais Regionais e o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, o Sistema Cofen/Conselhos Regionais, Autarquia criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Em cumprimento às determinações emanadas do citado normativo, bem como, do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren/ES, homologado pelo Cofen, através da Decisão Cofen nº 002/2013, da Resolução Cofen nº 373/2011 e das Decisões Coren-ES nº 08/2016 e nº 192/2017, relata-se, a seguir, os resultados verificados com base na análise prévia realizada sobre a Prestação de Contas supraidentificada.

As análises aplicadas pela Controladoria Geral à documentação apresentada objetivaram assegurar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, sobretudo no que estabelece a cláusula nona do Acordo Formal de Contribuição nº 21/2017.

O relatório ora apresentado foi estruturado por meio de títulos específicos, de acordo com normativos citados na cláusula retromencionada, quais sejam, o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, Lei 8.666/93, Decreto nº 6.170/07, Portaria Interministerial nº 507/11 e Instrução Normativa nº 01/97/STN e Instrução Normativa nº 47/2004, do Tribunal de Contas da União.



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## RELATÓRIO PRÉVIO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Senhor Controlador Geral,

Em cumprimento ao disposto na cláusula nona do Acordo Formal de Contribuição nº 21/2017, relata-se neste documento os resultados dos exames realizados sobre a utilização dos recursos transferidos, ocorridos na vigência do referido Acordo.

### I - ESCOPO

Os aspectos verificados na análise da prestação de contas do recurso repassado, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles estabelecidos pela norma mencionada na cláusula nona do Acordo Formal de Contribuição.

### II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

#### II.1. DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS.

Conforme cláusula nona, item 9.2 do mencionado Acordo:

##### “CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

9.2. O **REPASSADOR** obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”

#### II.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

### II.1.2. LEI 4.320/64

“Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.”

### II.1.3. LEI 8.666/93

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

### II.1.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

“Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.  
**Redação alterada p/IN nº 2/2002”**

### II.1.5. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, constituem unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

(...)

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência de recursos federais, incluindo auxílios, subvenções, contribuições ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta, de fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal e de suas entidades paraestatais, prestarão contas ao órgão ou entidade repassador quanto à boa e regular aplicação de tais recursos, apresentando documentos e informações necessários à composição das tomadas e prestações de contas dessas unidades jurisdicionadas.”



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

### **III - RESULTADOS DOS EXAMES À LUZ DO QUE ESTABELECEM OS FUNDAMENTOS LEGAIS CITADOS NA CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO DE CONVÊNIO**

#### **III.1. – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS**

**III.1.1. Informação:** Tendo em vista o arcabouço legal retrotranscrito, quanto à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos repassados, o CONVENENTE, atende ao estabelecido na legislação pertinente, citada no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição, conforme documento de encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados.

#### **III.2. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Conforme item 9.2 do mencionado Acordo:

“9.2. **O REPASSADOR obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1**, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, **no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.**”

**III.2.1. Informação:** Tempestiva, com base no que estabelece a legislação pertinente retrotranscrita e o estabelecido no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição retro negrito; a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, conforme documento de encaminhamento desta. Tendo em vista aludido documento, o CONVENENTE cumpriu o prazo estabelecido na legislação pertinente e aquele estipulado no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição.

#### **III.2.2. DA FORMA**

Conforme item 9.2. do mencionado Acordo:

“9.2. **O REPASSADOR obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1**, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, **disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório**, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Frisa-se que deverá ser observada a forma prevista na Resolução Cofen nº 555/2017, vigente à época da celebração e execução do Acordo Formal de Contribuição em comento.

### **III.2.2.1 DA FORMA DE PRESTAR CONTAS DO RECURSO REPASSADO – ART. 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/97 DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL.**

“Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;”

#### **III.2.2.1.1. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;”

#### **III.2.2.1.2. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;”

#### **III.2.2.1.3. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;”

#### **III.2.2.1.4. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“V - Relação de Pagamentos - Anexo V;”

#### **III.2.2.1.5. Informação:** Não se aplica ao previsto no normativo retro.

“VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;”

#### **III.2.2.1.6. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;”



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**III.2.2.1.7. Informação:** Não se aplica ao previsto no normativo retro.

“VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;”

**III.2.2.1.8. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.”

**III.2.2.1.9. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.”

**III.2.2.1.10. Informação:** Não se aplica ao previsto no normativo retro.

“§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.”

**III.2.2.1.11. Informação:** Não se aplica ao previsto no normativo retro.

“§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.”

**III.2.2.1.12. Informação:** Não se aplica ao previsto no normativo retro.

“§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.”

**III.2.2.1.13. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.”

**III.2.2.1.14. Informação:** Atende ao previsto no normativo retro.

“§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.  
**Redação alterada p/IN nº 2/2002”**



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

#### **IV – DA CONSIGNAÇÃO**

**“9.2. O REPASSADOR obriga-se a prestar contas quanto à utilização do valor declinado no item 2.1, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, e o normativo interno que rege a matéria, seu manual e anexos, bem como, disponibilizar em seu portal transparência os documentos relativos ao processo administrativo licitatório, nos termos do Acórdão TCU 2622/2015, para a devida fiscalização e verificação da lisura dos atos praticados, no prazo máximo de sessenta (60) dias contados da data do término de sua vigência, ou até o término da execução do objeto deste ajuste, o que vier primeiro.”**

**IV.1. Informação:** Não atende ao previsto no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição retro.

#### **V - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**VI.** Com base na análise procedida sobre a documentação apresentada pelo CONVENIENTE, inerente à Prestação de Contas dos recursos repassados, constata-se o cumprimento parcial ao estabelecido no item 9.2. do Acordo Formal de Contribuição.

Vitória-ES, 08 de janeiro de 2018

**JAQUELINE FOSSE COUTINHO**  
Controladora Geral do Coren-ES